
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: q456jqze SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/12/2019 Projeto de lei nº 1295/2019 Protocolo nº 11006/2019 Processo nº 2495/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

"Dispõe sobre a proibição da cobrança da taxa de conveniência na venda de ingressos pela internet.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada a cobrança da taxa de conveniência ao consumidor final relativa a disponibilização e venda, por meio eletrônico, de ingressos para shows, teatros, cinemas, eventos esportivos ou quaisquer espetáculos via internet.

§1º É considerado "taxa de conveniência" o valor cobrado pela prestação de serviço de venda de ingressos para shows, teatros, cinemas e outros eventos congêneres, adquiridos por meio da internet, telefone ou meios similares, em conjunto com a possibilidade do consumidor em imprimir o seu ingresso, apresentá-lo por meio eletrônico ou retirá-lo em guichê específico para este fim.

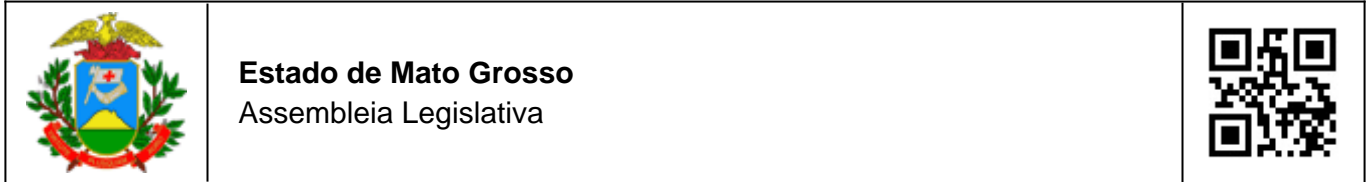
§2º A taxa de conveniência não corresponde a taxa de entrega do ingresso em domicílio, ficando a critério do consumidor a contratação em separado deste serviço.

Art. 2º Fica vedada a cobrança de taxa de entrega quando couber ao consumidor retirar o ingresso nas bilheterias oficiais ou em pontos de venda. Sua cobrança é permitida apenas para casos em que a entrega for realizada no domicílio ou outro local indicado pelo cliente.

Art. 3º Para facilitar o acesso do consumidor ao evento será disponibilizado voucher ou comprovante de compra permutável pelo bilhete ou ingresso, que poderá ser impresso por meio eletrônico no local de maior comodidade ao consumidor.

Parágrafo único. No dia e horário do evento, será assegurado ao portador do ingresso, por meio eletrônico ou voucher, o acesso ao espetáculo diretamente nas catracas ou em guichê exclusivo, sem qualquer outra formalidade, salvo a necessária verificação a respeito da identidade do comprador.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a vedação da cobrança da taxa de conveniência na venda de ingressos para shows, teatros, cinemas, eventos esportivos ou quaisquer espetáculos via internet, pois entende-se que o consumidor passa a suportar o ônus do fornecedor, que é ainda beneficiado pelo amplo alcance atingido pelas vendas on-line.

A taxa de conveniência é um valor extra cobrado pelos sites de vendas online sobre os ingressos para shows, teatros, cinemas, dentre outros eventos e essa taxa, em determinados casos, pode chegar até 15% sobre o valor do ingresso.

Com decisão unânime dos Ministros do Superior Tribunal de " Justiça, decidiram pela inconstitucionalidade da cobrança da referida taxa.

Os ministros entenderam que a conveniência de vender um ingresso antecipado pela internet é de quem produz ou promove o evento, e não do consumidor e que repassar esse custo ao consumidor é uma espécie de "venda casada", o que é vedado pela legislação. O risco das atividades desenvolvidas pelas empresas não deve ser repassado aos consumidores finais e este risco deve ser suportado apenas pelas empresas que promove o evento e a terceirização pela venda de seus ingressos é de sua total responsabilidade.

Conforme o art. 24 da Carta Magna que atribui aos estados a função de legislar concorrentemente sobre algumas matérias, inclusive sobre a proteção ao consumidor, este Projeto de Lei visa regulamentar apenas uma decisão já regulamentada pelo Tribunal Superior de Justiça e com isso proteger os consumidores mato-grossenses dessa cobrança de taxa abusiva.

Vale destacar ainda, para a caracterização da ilegalidade da taxa de conveniência, o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II- recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

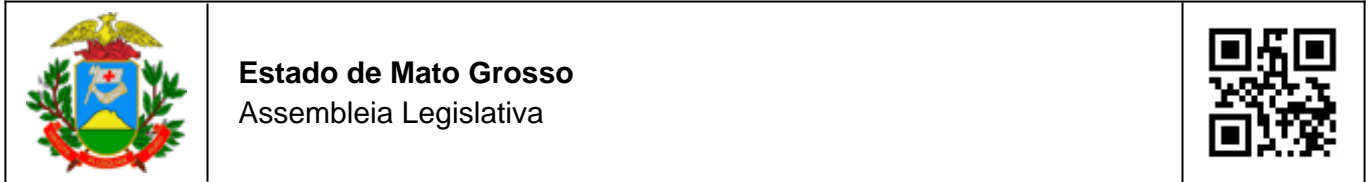
III- enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

Portanto, visto que a Constituição Federal estabelece competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre consumo, o presente projeto visa regulamentar a decisão já tomada pelos Tribunais Superiores e torná-la pública aos consumidores, parcela que vem sendo lesada com abusos



decorrentes da falta de legislação.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2019

Valdir Barranco
Deputado Estadual